



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.038-A, DE 2010

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 105/09
OFÍCIO Nº 426/10 (SF)**

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a fim de corrigir erro manifesto, mediante a substituição do termo "arrendador" por arrendatário no inciso IV do seu art. 95; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.
.....

IV – em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendatário, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de março de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da análise do Projeto de Lei nº 7.038, de 2010, do Senado federal, que tem o objetivo de corrigir erro manifesto no inciso IV do art. 95 do Estatuto da Terra, substituindo o termo “arrendador” por “arrendatário”, quando disciplina o arrendamento rural.

O autor, em sua justificação, esclarece que, “ao sofrer alteração pela Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007, o inciso IV do art. 95 do Estatuto da Terra

passou a vigorar com uma nova redação que, embora buscasse o aprimoramento técnico da Lei, por engano fez referência ao ‘arrendador’, ao substituir o termo ‘locatário’, quando, na verdade, deveria ter se referido ao ‘arrendatário’, que é o seu equivalente”.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É possível verificar que o equivalente ao termo “locatário”, quando se fala em contratos de arrendamento, é “arrendatário”, e não “arrendador”, como ficou expresso no Estatuto da Terra após a modificação sofrida pela Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007.

A alteração do inciso IV teve o claro e evidente propósito de adequar tecnicamente a nomenclatura jurídica do texto legislativo, porquanto não havia que se falar em “locatário” na redação original do inciso IV do art. 95, já que o contrato não era de locação e sim de arrendamento.

Percebe-se que a orientação do referido diploma legal é no sentido de prestigiar o aproveitamento econômico da terra, conferindo proteção a quem a explora. Nesses termos, a lei já diz que é o arrendatário que tem preferência à renovação do contrato de arrendamento, motivo pelo qual o legislador exige que o arrendador lhe faça, previamente, a competente notificação extrajudicial das propostas existentes, por ocasião da renovação do respectivo contrato.

Sendo assim, não faz sentido dizer que o contrato de arrendamento rural se considera automaticamente renovado se o “arrendador” não manifestar a sua desistência ou formular nova proposta em tempo hábil, pois é ao arrendatário que cabe utilizar essa prerrogativa, uma vez que a mesma lei que alterou o inciso IV do art. 95 também modificou o inciso V do mesmo artigo do Estatuto da Terra, para estabelecer as condições em que o arrendador pode romper unilateralmente o contrato.

Assim, a nova redação que o art. 1º do PL nº 7.038, de 2010, pretende dar ao inciso IV do art. 95 é bem-vinda, porque corrige esse engano, ao substituir a expressão “locatário” por “arrendatário”.

Isto posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.038, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.038/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Celso Maldaner, Cesar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Zonta, Alfredo Kaefer, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Lázaro Botelho, Lelo Coimbra, Márcio Marinho, Marcos Montes, Osvaldo Reis, Paulo Piau, Rose de Freitas e Suely.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO